

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2026 15 DE MAIO DE 2026 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 28 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 18 / 05 2026

ENCAMINHADO À 18 / 05 / 2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

18 / 05 / 2026 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 25 / 05 / 2026



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

URGENTE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 /2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 064 Livro: 28 Fls. 04 Data: 18/05/26 Horas: 12:10 [Signature] FUNCIONÁRIO
--

REGIME DE URGÊNCIA

Encaminhado, para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 127, de 28 de abril de 2010, a qual dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Barra do Garças e dá outras providências.

Prima facie, cumpre destacar que as leis devem acompanhar os anseios, transformações e costumes da sociedade. São normas mutáveis, criadas para atender à coletividade a que se destinam, sob pena de se tornarem ultrapassadas e ineficazes.

A presente proposta legislativa tem por finalidade promover a atualização do Código de Posturas do Município de Barra do Garças, adequando-o à realidade econômica, social e normativa contemporânea, especialmente no que se refere ao funcionamento das atividades comerciais aos domingos e feriados.

É consabido que a legislação municipal, ao longo do tempo, deve acompanhar a dinâmica da sociedade, sob pena de se tornar incompatível com os princípios constitucionais e com a própria evolução das relações econômicas. O atual Código de Posturas, instituído no ano de 2010, revela-se, em diversos pontos, desatualizado, especialmente ao impor limitações ao funcionamento do comércio em dias e horários que, atualmente, são plenamente admitidos pela legislação federal.

Nesse sentido, destaca-se que a disciplina acerca do trabalho em domingos e feriados é matéria de competência da União, já devidamente regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, a qual autoriza expressamente o funcionamento das atividades comerciais nesses dias, desde que observadas as normas de proteção ao trabalhador. Assim, eventual restrição imposta por legislação municipal revela-se não apenas inadequada, mas potencialmente conflitante com o ordenamento jurídico nacional.

Ademais, a proposta encontra respaldo nos princípios estabelecidos pela Lei da Liberdade Econômica, especialmente no que tange à presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas e à intervenção mínima do Estado



nas relações privadas, devendo o Poder Público atuar como agente facilitador do desenvolvimento econômico, e não como obstáculo ao seu pleno exercício.

Sob o aspecto econômico, é inegável que o comércio local constitui uma das principais engrenagens do desenvolvimento municipal, sendo responsável pela geração de empregos, circulação de riquezas e incremento da arrecadação tributária. A limitação de funcionamento em domingos e feriados, além de não refletir a realidade de consumo da população, acaba por restringir o potencial econômico do Município, prejudicando empresários, trabalhadores e consumidores.

Ressalte-se, ainda, que a flexibilização proposta não implica ausência de controle estatal, uma vez que permanece assegurada a atuação do Poder Público na fiscalização de eventuais abusos, especialmente no que se refere ao sossego público, à ordem urbana e ao cumprimento da legislação trabalhista, conforme expressamente previsto no texto legal proposto.

Portanto, a presente alteração legislativa busca conferir maior segurança jurídica aos empreendedores, eliminar entraves burocráticos indevidos, alinhar a legislação municipal às normas federais vigentes e fomentar o desenvolvimento econômico local, em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho.

Diante da relevância da matéria e dos impactos positivos esperados para o Município, requer-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, como medida de modernização legislativa e incentivo ao crescimento econômico sustentável de Barra do Garças.

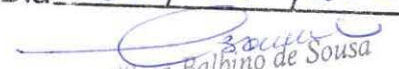
Assim, diante da relevância e URGÊNCIA da matéria, requer-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, conforme justificativas expostas.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 15 de maio de 2026.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 25/05/2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO


Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, DE 01/01/2025
CAR/MT-22475/-0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 15 DE maio DE 2026.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 64	Livro 28	Fls. 24	Data: 18/05/26
Horas 12:15			
[Signature]			
FUNCIONÁRIO			

Altera a Lei Complementar nº 127 de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre o Código de Postura de Barra do Garças e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Artigo 348 da Lei Complementar nº 127 de 28 de Abril de 2010 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 348 - Os estabelecimentos industriais, de comércio e de prestação serviços do Município terão horário de funcionamento livre, inclusive, aos domingos e feriados, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho, e desde que não haja prejuízo ao sossego público.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, por ato próprio, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público ou, que reincidam nas sanções da legislação do trabalho."
(NR)

Art. 2º O Artigo 351 da Lei Complementar nº 127/2010 passa a vigorar acrescido dos incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

"Art. 351 -

IV - Estabelecimentos destinados ao turismo em geral;

(...)

XIV - Comércio varejista em geral;



XV - Mercados, comércio varejista de supermercados, de hipermercados e de comércio de carnes, peixes, aves e ovos, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes;" (NR)

Art. 3º Fica revogado o Art. 349 e parágrafos da Lei Complementar nº 127 de 28 de abril de 2010.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças - MT, 15 de maio de 2026.

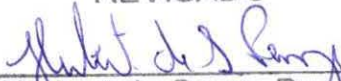
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 25 / 05 / 2026

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023

REVISADO



Herbert de Souza Perce
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, DE 01/01/2025
OAB/MT-22475/-0

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Após análise minuciosa à legislação vigente e digitalizada existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, informo que a lei abaixo- em vigor- possui texto congênere ao Projeto de Lei Complementar 013, de 15 de maio de 2026.

• Lei Complementar 167/2015- Altera a Lei Complementar nº 127 de 28 de abril de 2010, e dá outras providências.

Segue lei em anexo para apreciação.

Barra do Garças-MT, 21 de maio de 2026.

RAMYZE
UCHOA DA
SILVA:00384155
340

Assinado de forma digital por
RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=24209838000158,
ou=Videokonferencia, ou=Certificado
PF A1, cn=RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
Dados: 2026.05.21 17:00:56 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva

Portaria 061/2023

Arquivista



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº *167* DE *13* DE *maio* DE 2015.

Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 127 de 28 de Abril de 2010, e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 348 da Lei Complementar nº 127 de 28 de Abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 348 - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços do Município terão horário de funcionamento livre, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho, e desde que não haja prejuízo ao sossego público.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, por ato próprio, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público ou, que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, *13* de *maio* de 2015.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Parecer nº: 057/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2026 DE 15 DE MAIO DE 2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 127 DE 28 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 013/2026, de 15 de maio de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa de Leis por meio do Ofício nº 313/GPEM/2026.

A propositura tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 127/2010 (Código de Posturas), mais especificamente instituindo a liberdade de horário de funcionamento para os estabelecimentos industriais, de comércio e de prestação de serviços no Município, inclusive aos domingos e feriados, além de revogar dispositivos específicos da norma vigente.

Consta nos autos a Certidão do Setor de Arquivo desta Câmara Municipal, datada de 21 de maio de 2026, a qual informa a existência de legislação em vigor com texto congênere (Lei Complementar nº 167/2015, que também altera a LC 127/2010).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria do projeto versa sobre a regulamentação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços. A competência para legislar sobre o tema é inquestionavelmente do Município, por se enquadrar no conceito de interesse local, conforme assegura a Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento, editando a Súmula Vinculante nº 38, cuja redação é clara ao garantir essa prerrogativa:

Súmula Vinculante 38: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

No tocante à iniciativa, o projeto é de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, detentor da competência para propor alterações nas leis de posturas e ordenamento urbano, não restando configurado qualquer vício de iniciativa na sua origem.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

[assinatura]

No mérito normativo, a flexibilização e a liberdade de horário de funcionamento coadunam-se perfeitamente com os preceitos instituídos pela Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), que em seu art. 3º, inciso II, estabelece o direito de desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana.

Destaca-se, ainda, que o parágrafo único do art. 1º do PLC (que propõe o novo texto para o art. 350 da LC 127/2010) resguarda as limitações referentes ao sossego público, decoro e exigências da legislação trabalhista federal, demonstrando harmonia com o ordenamento jurídico superior e evitando inconstitucionalidades materiais.

Em relação à Certidão de Arquivo apontando a existência da Lei Complementar nº 167/2015, tal apontamento não constitui óbice ao prosseguimento da proposição. O Poder Executivo possui legitimidade para atualizar e aprimorar o Código de Posturas do Município, cabendo ao novo texto legal, se aprovado, revogar ou sobrepor-se organicamente às regras anteriores sobre a mesma matéria.

2.3. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O presente projeto tem natureza exclusivamente regulatória e de fomento econômico. Não promove a criação, expansão ou aprimoramento de ação governamental que acarrete aumento de despesas ao erário municipal, tampouco institui renúncia de receita fiscal.

Sendo assim, a proposição não atrai as restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) relativas a impacto orçamentário-financeiro.

Não obstante a regularidade fiscal da proposição, recomenda-se, por praxe regimental, que o projeto seja encaminhado para a Comissão de Economia e Finanças para cumprimento do fluxo de análise.

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto atende substancialmente aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998 e às diretrizes do Manual de Redação.

Contudo, nota-se uma impropriedade no Art. 4º do projeto, que inclui a expressão "revogando-se as disposições em contrário". O art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998 estabelece que a cláusula de revogação deve relacionar, de forma expressa, as leis ou disposições revogadas, sendo vedada a cláusula de revogação genérica. Como o Art. 3º do presente PLC já promoveu a revogação expressa e específica dos dispositivos pretendidos (Art. 349 e parágrafos), a cláusula constante no Art. 4º mostra-se redundante e tecnicamente inadequada.

3. CONCLUSÃO

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

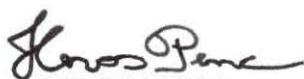
Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

4. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se o encaminhamento do projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, sucessivamente, à Comissão de Economia e Finanças, em atendimento aos trâmites de apreciação obrigatória previstos no Regimento Interno.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças/MT, 25 de maio de 2026



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 25.509

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
013/2026 de autoria PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.


Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 25 de maio de 2026.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES

Presidente

APROVADO

EM SESSÃO 25/05/2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES

Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

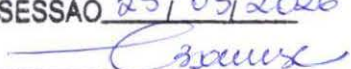
P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
013/2026 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender que a proposta não gera aumento de despesa pública, não cria impacto orçamentário direto e pode estimular atividade econômica local.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças, 18 de maio 2026.


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 25/05/2026



Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator


Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	X		
ARMANDO ALVES BRITO	DEMOCRATA	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	DEMOCRATA	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO - Presidente	UB			<i>Presidente</i>
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES – Vice - Presidente	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 25 / 05 / 2026

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996